



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se rezebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre 200\$
A 1.ª série	140\$	" 80\$
A 2.ª série	120\$	" 70\$
A 3.ª série	120\$	" 70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna público ter sido concluído um acordo entre os Governos de Portugal e do Canadá para facilitar os vistos aos cidadãos de ambos os países munidos de passaportes válidos.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 16 567:

Reforça verbas inscritas nas tabelas de despesa ordinária dos orçamentos gerais de 1957 das províncias ultramarinas de Angola e Timor.

Orçamento:

De receita e despesa para 1958 da missão hidrográfica de Angola e S. Tomé.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares

Aviso

Por ordem superior se faz público que em 24 de Janeiro de 1958 foi concluído em Lisboa um Acordo de vistos por troca de Notas entre os Governos de Portugal e do Canadá, sendo os respectivos textos do seguinte teor:

Canadian Embassy — Lisbon, January 24, 1958.

Excellency,

With reference to discussions between officials of this Embassy and your Ministry, I have the honour to propose, on instructions from my Government, that a Non-Immigrant Visa Agreement between Canada and Portugal be concluded on the following terms:

(I) Portuguese citizens who are bona fide non-immigrants desiring to enter Canada temporarily and who are in possession of valid passports issued by the competent Portuguese Authorities will be granted by the competent Canadian visa issuing officers, with a minimum of delay and formality, gratis non-immigrant visas valid for an unlimited number of entries into Canada during a period of twelve months from the dates of issue of such visas. The period of validity mentioned in the preceding sentence refers only to the period during which the visas may be used to gain admission at a Canadian port of entry and not to the duration of stay authorized by the Canadian Immigration Authorities at the time of entry.

(II) Canadian citizens who are bona fide non-immigrants and who are in possession of valid Canadian passports may visit Continental Portugal and Madeira Islands on business or pleasure or in transit for periods not exceeding two consecutive months without obtaining Portuguese diplomatic or consular visas.

(III) It is understood, however, that Canadian and Portuguese citizens coming respectively to Continental Portugal and Madeira Islands and Canada shall be subject to the laws and regulations of the country concerned regarding entry, residence (temporary or permanent) and employment or exercise of any professional activity whether remunerative or not applicable to foreigners at the date of entry.

If the foregoing proposals are acceptable to the Government of Portugal, I have the honour to suggest that this Note and Your Excellency's reply to that effect shall constitute an Agreement between our two Governments which shall come into force on February 15, 1958, and shall remain in force until two months after notice of termination by either Government.

Accept, Excellency, the renewed assurances of my highest consideration.

Dr. Phillippe Panneton, Ambassador.

His Excellency, the Minister of Foreign Affairs, Lisbon, Portugal.

Ministério dos Negócios Estrangeiros — Lisboa, 24 de Janeiro de 1958.

Senhor Embaixador:

Tenho a honra de comunicar a V. Ex.ª que o Governo Português está disposto a celebrar com o Governo do Canadá um Acordo de vistos, conforme a proposta apresentada na Nota de V. Ex.ª n.º 7, com data de hoje.

Os termos desse Acordo serão, portanto, os seguintes:

(I) Aos cidadãos portugueses, munidos de passaportes válidos expedidos pelas competentes autoridades portuguesas, que desejarem entrar no Canadá temporariamente, sem intenção de se estabelecerem como imigrantes, serão concedidos pelos funcionários canadianos competentes, com um mínimo de demora e de formalidades, vistos gratuitos, válidos para um número ilimitado de entradas no Canadá durante um período de doze meses, a contar da data da concessão de tais vistos. O período de validade acima mencionado refere-se somente ao período durante o qual os vistos podem ser utilizados para admissão num porto de entrada do Canadá, e não à duração da permanência permitida à data da entrada pelas autoridades canadianas de imigração.

(II) Os cidadãos canadianos, munidos de passaportes canadianos válidos, e sem intenção de se esta-

belecerem como imigrantes, podem visitar Portugal continental e a ilha da Madeira em viagens de trânsito, negócios ou recreio, por períodos que não excedam dois meses consecutivos, sem necessidade de visto diplomático ou consular português.

(III) Fica, porém, entendido que os cidadãos canadianos e portugueses que entrem, respectivamente, em Portugal continental e ilha da Madeira e no Canadá estarão sujeitos às leis e regulamentos do país interessado respeitantes à entrada, residência (temporária ou permanente) e emprego ou exercício de qualquer actividade profissional, remunerada ou não, aplicáveis aos estrangeiros à data da entrada.

Em conformidade com a proposta de V. Ex.^a, que tenho a honra de aceitar, a nota de V. Ex.^a e esta proposta constituirão o Acordo entre os nossos dois Governos sobre a matéria, o qual entrará em vigor em 15 de Fevereiro de 1958 e continuará vigorando até dois meses depois da notificação da denúncia por um dos dois Governos.

Aproveito esta oportunidade para reiterar a V. Ex.^a os protestos da minha mais alta consideração.

Paulo Cunha.

Sua Excelência Senhor Dr. Phillippe Panneton, Embaixador do Canadá em Lisboa, etc.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares, 27 de Janeiro de 1958. — O Director-Geral, *Ruy Teixeira Guerra.*

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

1.^a Repartição

Portaria n.º 16 567

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos dos artigos 4.º e 6.º do Decreto n.º 37 879, de 8 de Julho de 1950, o seguinte:

1.º Reforçar com 60.000\$ a verba do capítulo 8.º, artigo 1208.º, n.º 4), alínea a) «Serviços militares — Encargos gerais — Diversas despesas — Despesas eventuais — Não especificadas», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral de 1957 da província de Angola, tomando como contrapartida igual importância da verba do capítulo 8.º, artigo 1197.º, n.º 3) «Serviços militares — Despesas com o pessoal — Outras despesas com o pessoal dentro da província — Fardamento e calçado a praças», da mesma tabela de despesa.

2.º Reforçar com as importâncias que se indicam as seguintes verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral de 1957 da província de Timor:

CAPÍTULO 8.º

Serviços militares

Encargos gerais

Artigo 220.º «Deslocações do pessoal»:

N.º 2), alínea b) «Ajudas de custo e subsídios inerentes às deslocações fora da província — A pagar na província» 3.000\$00

N.º 4), alínea b), 2) «Passagens de ou para o exterior — Por quaisquer outros motivos — A pagar na província» 89.750\$00
 92.750\$00

tomando como contrapartida as seguintes disponibilidades da mesma tabela de despesa:

CAPÍTULO 8.º

Serviços militares

Despesas com o pessoal

Artigo 209.º, n.º 1), alínea a) «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos» 80.000\$00
 Artigo 211.º, n.º 1), «Outras despesas com o pessoal — Alimentação a praças em comissão e do ultramar»:
 Alínea a) «A 61 praças em comissão» 4.750\$00
 Alínea b) «A 847 sargentos e praças do ultramar» 8.000\$00
 92.750\$00

Ministério do Ultramar, 30 de Janeiro de 1958. — Pelo Ministro do Ultramar, *Carlos Krus Abecasis*, Subsecretário de Estado do Ultramar.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Angola e Timor. — *Carlos Abecasis.*

Junta das Missões Geográficas e de Investigações do Ultramar

Comissão Executiva

Missão hidrográfica de Angola e S. Tomé

Orçamento de receita e despesa para 1958

Receita

CAPÍTULO ÚNICO

Artigo 1.º «Dotação inscrita no orçamento da província de Angola, nos termos do artigo 42.º, alínea b), n.º 2), do Decreto n.º 41 388, de 22 de Novembro de 1957, para 1958» 3.500.000\$00
 Artigo 2.º «Dotação inscrita no orçamento da província de S. Tomé e Príncipe, nos termos do artigo 20.º, alínea b), do mesmo decreto» 350.000\$00
 3.850.000\$00

Despesa

CAPÍTULO ÚNICO

Artigo 1.º «Despesas com o pessoal» 1.850.000\$00
 Artigo 2.º «Despesas com o material» 400.000\$00
 Artigo 3.º «Pagamento de serviços e diversos encargos» 1.600.000\$00
 3.850.000\$00

Este orçamento foi elaborado pelo chefe da missão, que não assina por estar ausente em trabalhos de campanha.

Junta das Missões Geográficas e de Investigações do Ultramar, Comissão Executiva, 21 de Janeiro de 1958. — O Presidente, *João Carrington Simões da Costa.*

Aprovado. — 22 de Janeiro de 1958. — O Ministro do Ultramar, *R. Ventura.*